



Câmara Municipal de Carandá

Praça Barão de Santa Cecília, 68 - 4º andar - 36280-000

Carandá/MG - Telefax: (32) 3361-1501 - 3361-2097

camaracarandai@ymail.com

INDICAÇÃO Nº 155/2013

ASSUNTO: ISENÇÃO DE IPTU A PORTADORES DE DOENÇA ONCOLÓGICA.

Exmo. Sr. Presidente,

Apresento a Vossa Excelência, nos termos do art. 124, I, do Regimento Interno, a presente indicação, a ser encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, sugerindo a necessidade acima mencionada, tendo em vista tratar-se de um atendimento à comunidade.

Justifica-se a necessidade da medida em razão pelas sequelas que a doença, como o câncer, apresenta, as quais acabam por comprometer o orçamento familiar, que, na maior parte, já é tão reduzido.

Apresenta-se como sugestão, uma minuta do projeto, que se encontra anexa, a ser encaminhada ao Executivo.

Sensibilizada com todos que são acometidos com esta doença tão grave, solicito a acolhida dos nobres colegas para aprovação da proposição.

Sala Vereador Alberto Vitoretti, 10 de setembro de 2013.

MARIA DA CONCEIÇÃO APARECIDA BAETA
Vereadora



Câmara Municipal de Carandaí

Praça Barão de Santa Cecília, 68 - 4º andar - 36280-000

Carandaí/MG - Telefax: (32) 3361-1501 - 3361-2097

camaracarandai@ymail.com

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº ____/2013

Altera o Art. 204 da Lei Orgânica do Município e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Carandaí, por seus representantes legais, APROVA:

Art. 1º O artigo 204 da Lei Orgânica de Carandaí passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 204. Será concedida isenção de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana nos seguintes casos:

I - construção destinada para fins residenciais com até 70 m² (setenta metros quadrados) e apenas um pavimento, desde que o proprietário não possua outro imóvel.

II - a pessoas portadoras de câncer, especificamente com relação ao imóvel em que residem no Município.

§ 1º No caso específico do inciso II, o contribuinte portador da doença deverá apresentar requerimento, por escrito, junto ao setor de protocolo do Município, e comprovar, documentalmente, o seguinte:

I - que reside no imóvel, por meio de declaração de residência ou comprovante de endereço;

II - que é portador da doença, por meio de laudos médicos.

§ 2º Havendo a necessidade de outras provas para a concessão da isenção prevista no inciso II, o Poder Público Municipal poderá adotar medidas necessárias para produzi-las, asseguradas ao contribuinte o contraditório, a ampla defesa e os recursos a ela inerentes".

Art. 2º A presente Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.